



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000521/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente BEBIDAS HESS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2009

CONHECIMENTO. OFENSA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Súmula Carf nº 28.)

VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA INTERPOSTA.

Constatada a inexistência de fato de empresa interposta, é correta a vinculação, para fins previdenciários, dos respectivos segurados à empresa verdadeiramente beneficiada pelos serviços por eles prestados.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e nem das alegações acerca da representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28), e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte destinada a *Terceiros*, incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, Debcad nº 37.251.424-3, relativas ao período de 01/2005 a 06/2009.

O lançamento decorreu do reconhecimento da inexistência de fato da empresa Gabília Transportes Ltda EPP, optante pelo Simples, e a vinculação, na recorrente, da relação previdenciária de seus segurados.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 244 a 259).

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) que a empresa Gabília existia de fato, com receitas e patrimônio próprios, e que, portanto, a conclusão da Autoridade Lançadora quanto à inexistência da empresa foi subjetiva e se baseou em indícios insuficientes;
- b) que a recorrente e a empresa Gabília formavam grupo econômico e, por isso, compartilhavam serviços de seus empregados, como autoriza a Súmula nº 129 do TST;
- c) que seja suspensa a representação fiscal para fins penais até a conclusão do procedimento administrativo;
- d) irregularidades na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;
- e) que a contabilidade da recorrente e da empresa Gabília não foi adequadamente analisada;
- f) que houve abuso de direito da Autoridade Fiscal em face da adoção de arbitramento;
- g) que houve excesso de exação;
- h) que não se pode aplicar, cumulativamente, a taxa Selic, juros de mora e correção monetária;
- i) a inconstitucionalidade da multa aplicada por afrontar os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.317 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.000521/2010-10

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e nem das alegações acerca da representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28).

A questão essencial dos autos é a declaração de inaptidão da empresa Gabília Transportes Ltda EPP. Após completado o rito previsto na legislação tributária, que teve início com a representação fiscal para inaptidão de CNPJ, a empresa Gabília teve sua inscrição cadastral baixada de ofício por inexistência de fato. Essa decisão foi terminativamente tomada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal após apreciação de recurso hierárquico. O colegiado *a quo* assim se manifestou:

Como consequência da representação fiscal para fins de declaração de inaptidão da empresa Gabília Transportes Ltda. EPP, CNPJ: 01.806.839/0001-84, tendo em vista que esta não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social. transporte de mercadorias, e que todos os recursos eram provenientes da empresa Bebidas Hess Ltda tem-se a **DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO** efetuada pelo Ato declaratório - **ADE DRF/BLU nº 37, de 29 de abril de 2010**.

Desse Ato Declaratório de inaptidão foi interposto Recurso Hierárquico à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª RF, pela interessada, sendo o Recurso IMPROVIDO, por meio do **Despacho Decisório nº 159 - SRRF09/Disit**, que, por deslindar as questões aventadas nos autos, quanto à desconsideração da pessoa jurídica, reproduzimos, na íntegra, abaixo:

Por decorrência da constatação da inexistência de fato da empresa Gabília, que era optante pelo Simples, a Autoridade Fiscal vinculou, para efeito previdenciários, seus segurados à empresa Bebidas Hess Ltda, ora recorrente. Daí, efetuou o lançamento da contribuição previdenciária patronal, abatendo-se o que havia sido pago a esse título pela empresa Gabília, na modalidade do Simples, e também da contribuição a *Terceiros*.

O recorrente contestou essa vinculação. Na verdade, sustentou que a empresa Gabília sempre foi uma empresa autônoma e que lhe prestava serviços de transporte.

A questão afeta à empresa Gabília não faz parte da lide destes autos. O ato administrativo que reconheceu a inexistência de fato da empresa Gabília é hígido, inclusive tendo feito coisa julgada quanto ao contencioso específico a que foi submetido; portanto, não pode ser modificado por este colegiado.

Resta a este colegiado analisar os vínculos previdenciários estabelecidos pela Autoridade Lançadora, que assim atestou:

3. Em auditoria realizada na autuada e, concomitantemente, na empresa Gabília Transportes Ltda. EPP, CNPJ 01.806.839/0001-84, constatou-se que esta não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessários a realização de seu objetivo social, que é o transporte de mercadorias, e que todos os recursos eram provenientes da Bebidas Hess. Tal fato foi objeto de Representação Fiscal para Inaptidão da inscrição no CNPJ da Gabília, com base no disposto no artigo 31, inciso II c/c o art. 33, III da IN RFB nº748, de 28 de junho de 2007.

4. A remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais constante da folha de pagamento da Gabília, no período abaixo, é a base de cálculo da contribuição lançada neste AI, haja vista que a autuada era beneficiária dos serviços prestados por estes segurados, fato que foi amplamente demonstrado na Representação Fiscal que deu início à declaração de inaptidão da inscrição da Gabília.

5. No período fiscalizado a Gabília era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Federal (até 06/2007) e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (a partir de 07/2007). A Hess, no mesmo período, apurou Lucro Real. Desta forma, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos segurados então registrados na Gabília, a qual era substituída pela contribuição do SIMPLES, está sendo objeto de apuração no presente AI.

Na representação fiscal para inaptidão do CNTP da empresa Gabília, a Autoridade apontou vários elementos de convicção para justificar o vínculo dos segurados, dentre os quais destacam-se:

- a) insuficiência de patrimônio para a consecução do seu objeto social, pois a empresa não possuía a quantidade de caminhões necessários ao transporte contratado com a recorrente, a quem pertencia a maior parte dos veículos;
- b) a administração das duas empresas era comum e os empregados da empresa Gabília entrevistados pela Autoridade Lançadora apontaram, como chefe imediato, Sulamita Serpa, empregada da recorrente, e reconheciam Gabriel Hess, sócio majoritário da recorrente, como o dono da empresa, embora ele sequer fazia parte do quadro societário da empresa Gabília;
- c) havia, na folha de pagamento da empresa Gabília, empregados relacionados à atividade de vendas e que estavam lotados nesse setor, atividade essa especificamente realizada pela recorrente, e não pela empresa Gabília, cujo objeto social era somente o transporte de mercadorias;
- d) várias despesas de custeio da empresa Gabília eram pagas pela recorrente.

Parece-me livre de dúvidas que as pessoas vinculadas formalmente à Gabília exerciam, de fato, atividades afetas à recorrente. A empresa Gabília não foi mais do que uma ficção para que, na condição de optante pelo Simples, assumisse formalmente o registro dos empregados que trabalhavam sob o comando e em benefício da recorrente. Por essa razão, a empresa sequer foi constituída com o patrimônio necessário ao cumprimento de seu objetivo social, que era o transporte de mercadorias, pois a grande maioria dos veículos usados nessa atividade pertenciam à recorrente, embora os motoristas fossem formalmente contratados pela empresa Gabília. Na verdade, a Gabília não passou de uma empresa interposta para ocultar os fatos praticados, na realidade, pela recorrente.

Ora, uma vez admitida a inexistência de fato da empresa Gabília e, por conseguinte, comprovado que os vínculos previdenciários dos segurados eram, na verdade, com a recorrente, correto está o lançamento para a constituição do crédito tributário correspondente.

Quanto às alegadas irregularidades no MPF, invoco a Súmula Carf nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Quanto às alegações de abuso de direito da Autoridade Fiscal e de excesso de exação, rechaço-as porque: 1) o recorrente não comprovou essas alegações; 2) o procedimento fiscal transcorreu dentro das normas legais, não tendo sido apontada qualquer ilegalidade dos agentes que nela atuaram, e 3) a exação decorrente do lançamento foi calculada estritamente com base nas alíquotas previstas legalmente.

Quanto à aplicação da Selic, invoco a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) em nem das questões afetas à representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28), e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital